



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

RECEBIDO NA DITEL  
Em 01/07/25  
Horas 13 : 00  
Por: Victor B. Souza

MENSAGEM Nº 146/2025-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 921/2025, que “Altera o caput dos artigos 2º, 6º, 9º e 10 e acrescenta os artigos 1º-A, § 1º, I, II, III, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, incisos I, II e III, artigo 3º-A, incisos I ao XV, artigo 5º-A, § 1º, § 2º, I, II, III, § 3º, artigo 5º-B, parágrafo único ao artigo 6º, incisos I e II ao artigo 9º, parágrafo único ao artigo 10, e os artigos 15-A e 15-B, todos à Lei nº 749, de 1997”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 2025.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente - ALE/RO

PALÁCIO MARECHAL RONDON  
Av. Farquar, 2562 - Orlaria - Porto Velho - RO  
CEP: 76801-189  
ATENDIMENTO: (69) 3218-1400  
CNPJ: 04.794.681/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 921/2025

Altera o *caput* dos artigos 2º, 6º, 9º e 10 e acrescenta os artigos 1º-A, § 1º, I, II, III, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, incisos I, II e III, artigo 3º-A, incisos I ao XV, artigo 5º-A, § 1º, § 2º, I, II, III, § 3º, artigo 5º-B, parágrafo único ao artigo 6º, incisos I e II ao artigo 9º, parágrafo único ao artigo 10, e os artigos 15-A e 15-B, todos à Lei nº 749, de 1997.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Ficam alterados o *caput* dos artigos 2º, 6º, 9º e 10, todos da Lei nº 749, de 4 de novembro de 1997, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º No processo licitatório, além de considerados os critérios estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, será exigido dos participantes, no caso de contratações de terceiros para a prestação de serviços, documentos comprobatórios de especialidade na realização de concursos públicos.

Art. 6º É vedada a participação na comissão de quem tenha vínculo com entidades direcionadas à preparação para concursos públicos ou à sua execução.

Art. 9º Por decisão da Administração Pública, a execução do concurso público ou de suas etapas poderá ser atribuída a instituição especializada que:

Art. 10. É vedado aos membros integrantes das Comissões de Acompanhamento e Revisão permanecerem em suas funções a partir do momento em que se candidatarem no concurso público.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os artigos 1º-A, § 1º, I, II, III, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, incisos I, II e III, artigo 3º-A, incisos I ao XV, artigo 5º-A, § 1º, § 2º, I, II, III, § 3º, artigo 5º-B, parágrafo único ao artigo 6º, incisos I e II ao artigo 9º, parágrafo único ao artigo 10, e os artigos 15-A e 15-B, todos à Lei nº 749, de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. O concurso público tem por objetivo a seleção isonômica de candidatos fundamentalmente por meio de avaliação dos conhecimentos, das habilidades e, nos casos em que couber, das competências necessárias ao desempenho das atribuições do cargo ou emprego

PALÁCIO MARECHAL RONDON  
Av. Farquhar, 2562 - Olaria - Porto Velho - RO  
CEP: 76801-189  
ATENDIMENTO: (69) 3218-1400  
CNPJ: 04.794.681/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

público, assegurada, nos termos do edital do concurso público e da legislação, a promoção da diversidade no setor público.

§ 1º Para fins desta lei, considera-se:

I - conhecimentos: domínio de matérias ou conteúdos relacionados às atribuições do cargo ou emprego público;

II - habilidades: aptidão para execução prática de atividades compatíveis com as atribuições do cargo ou emprego público; e

III - competências: aspectos inter-relacionais vinculados às atribuições do cargo ou emprego público.

§ 2º Sem prejuízo de outras formas ou etapas de avaliação previstas no edital, o concurso público compreenderá, no mínimo, a avaliação por provas ou provas e títulos, facultada a realização de curso ou programa de formação, desde que justificada em razão da natureza das atribuições do cargo e prevista no edital.

§ 3º O curso ou programa de formação será obrigatório quando assim dispuser a lei específica da respectiva carreira.

§ 4º É vedada, em qualquer fase ou etapa do concurso público a discriminação ilegítima de candidatos, com base em aspectos como idade, sexo, estado civil, condição física, deficiência, etnia, naturalidade, proveniência ou local de origem, observadas as políticas de ações afirmativas previstas em legislação específica.

§ 5º Esta Lei não se aplica aos concursos públicos:

I - previstos no inciso I do *caput* do artigo 93, no § 3º do artigo 129, no § 1º do artigo 134 e no inciso X do § 3º do artigo 142 da Constituição Federal;

II - das empresas públicas e das sociedades de economia mista que não recebam recursos do Estado para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral; e

III - das empresas públicas e das sociedades de economia mista que não recebam recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

.....

Art. 3º-A. O edital do concurso público deverá conter, no mínimo:

I - a denominação e a quantidade dos cargos ou empregos públicos a serem providos, com a descrição de suas atribuições e dos conhecimentos, das habilidades e das competências necessários, correlatos com as atividades a serem desempenhadas pelo servidor;

II - a identificação do ato que autorizou o certame, as leis de criação e os regulamentos dos cargos ou empregos públicos, bem como o vencimento inicial, com a discriminação das parcelas que o compõem;

III - os procedimentos para inscrição;

IV - o valor da taxa de inscrição, bem como as hipóteses e os procedimentos para sua isenção ou redução;

V - as etapas do concurso público;

VI - os tipos de prova e os critérios de avaliação, com especificação do conteúdo programático, das atividades práticas e, quando for o caso, das habilidades e das competências a serem avaliados;

VII - quando couber, os títulos a serem considerados e a sua forma de avaliação;

VIII - a instituição especializada responsável pela execução do concurso ou de suas etapas, quando for o caso;

IX - a sistemática do programa de formação, com especificação dos tipos e critérios de avaliação, da duração e das responsabilidades dos candidatos aprovados para essa etapa;

X - os critérios de classificação, de desempate e de aprovação no concurso público, bem como os requisitos para nomeação;

XI - os percentuais mínimos e máximos de vagas destinadas a pessoas com deficiência ou que se enquadrem nas hipóteses legais de ações afirmativas e de reparação histórica, com indicação dos procedimentos para comprovação;

XII - as condições para a realização das provas por pessoas com deficiência ou em situação especial;

XIII - as formas de divulgação dos resultados;

XIV - a forma e o prazo para interposição de recursos; e

XV - o prazo de validade do concurso e a possibilidade de prorrogação.

.....

Art. 5º-A. As provas do concurso público deverão avaliar os conhecimentos, as habilidades e, quando for o caso, as competências necessárias ao desempenho das atribuições do cargo ou emprego público, de modo combinado ou distribuído por diferentes etapas.

§ 1º As provas poderão ser classificatórias, eliminatórias ou classificatórias e eliminatórias, independentemente do seu tipo ou dos critérios de avaliação.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

§ 2º Sem prejuízo de outros tipos de prova previstos no edital, são formas válidas de avaliação:

I - de conhecimentos: provas escritas, objetivas ou dissertativas, e provas orais, que cubram conteúdos gerais ou específicos;

II - de habilidades: elaboração de documentos e simulação de tarefas próprias do cargo ou emprego público, bem como testes físicos compatíveis com suas atividades; e

III - de competências: avaliação psicológica, exame de higidez mental ou teste psicotécnico, conduzido por profissional habilitado nos termos da regulamentação específica.

§ 3º O edital indicará de modo claro, para cada tipo de prova, se a avaliação será de conhecimentos, habilidades ou competências, facultada a combinação de tais avaliações em uma mesma prova ou etapa.

Art. 5º-B. A avaliação por títulos terá por base os conhecimentos, as habilidades e as competências necessários ao desempenho das atribuições do cargo ou emprego público e terá caráter classificatório.

Art. 6º .....

Parágrafo único. Deverá ser substituído o membro da comissão cujo cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, se inscreva como candidato como concurso público.

.....

Art. 9º .....

I - consultará formalmente a Administração Pública sempre que houver dúvida quanto à execução do concurso público;

II - será responsável por assegurar o sigilo das provas.

Art. 10 .....

Parágrafo único. Consiste em termo inicial para o impedimento citado no *caput* deste artigo o momento de sua inscrição, homologada ou não, cabendo ao membro a comunicação imediata à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa.

.....

Art. 15-A. A decisão controladora ou judicial que, com base em valores jurídicos abstratos, impugnar tipo de prova ou critério de avaliação previsto no edital do concurso público deverá considerar as consequências práticas da medida, especialmente em função dos conhecimentos, das habilidades e das competências necessários ao desempenho das atribuições



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

do cargo ou emprego público, em observância ao *caput* do artigo 20 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Art. 15-B. As disposições desta Lei não se aplicam aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados antes de sua entrada em vigor.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 2025.

  
Deputado **ALEX REDANO**  
Presidente – ALE/RO

PROTOCOLO

Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa  
26 JUN 2025  
Protocolo: 3006/25

PROJETO DE LEI

Nº  
921/2025

AUTOR: MESA DIRETORA

Altera o *caput* dos artigos 2º, 6º, 9º e 10 e acrescenta os artigos 1º-A, § 1º, I, II, III, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, incisos I, II e III, artigo 3º-A, incisos I ao XV, artigo 5º-A, § 1º, § 2º, I, II, III, § 3º, artigo 5º-B, parágrafo único ao artigo 6º, incisos I e II ao artigo 9º, parágrafo único ao artigo 10, e os artigos 15-A e 15-B, todos à Lei nº 749, de 1997.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Ficam alterados o *caput* dos artigos 2º, 6º, 9º e 10, todos da Lei nº 749, de 4 de novembro de 1997, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º No processo licitatório, além de considerados os critérios estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, será exigido dos participantes, no caso de contratações de terceiros para a prestação de serviços, documentos comprobatórios de especialidade na realização de concursos públicos.

Art. 6º É vedada a participação na comissão de quem tenha vínculo com entidades direcionadas à preparação para concursos públicos ou à sua execução.

Art. 9º Por decisão da Administração Pública, a execução do concurso público ou de suas etapas poderá ser atribuída a instituição especializada que:

Art. 10. É vedado aos membros integrantes das Comissões de Acompanhamento e Revisão permanecerem em suas funções a partir do momento em que se candidatarem no concurso público.

”(NR)



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA			
<p>Art. 2º Ficam acrescentados os artigos 1º-A, § 1º, I, II, III, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, incisos I, II e III, artigo 3º-A, incisos I ao XV, artigo 5º-A, § 1º, § 2º, I, II, III, § 3º, artigo 5º-B, parágrafo único ao artigo 6º, incisos I e II ao artigo 9º, parágrafo único ao artigo 10, e os artigos 15-A e 15-B, todos à Lei nº 749, de 1997, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º-A. O concurso público tem por objetivo a seleção isonômica de candidatos fundamentalmente por meio de avaliação dos conhecimentos, das habilidades e, nos casos em que couber, das competências necessárias ao desempenho das atribuições do cargo ou emprego público, assegurada, nos termos do edital do concurso público e da legislação, a promoção da diversidade no setor público.</p> <p>§1º Para fins desta lei, considera-se:</p> <p>I – conhecimentos: domínio de matérias ou conteúdos relacionados às atribuições do cargo ou emprego público;</p> <p>II – habilidades: aptidão para execução prática de atividades compatíveis com as atribuições do cargo ou emprego público;</p> <p>III – competências: aspectos inter-relacionais vinculados às atribuições do cargo ou emprego público.</p> <p>§ 2º Sem prejuízo de outras formas ou etapas de avaliação previstas no edital, o concurso público compreenderá, no mínimo, a avaliação por provas ou provas e títulos, facultada a realização de curso ou programa de formação, desde que justificada em razão da natureza das atribuições do cargo e prevista no edital.</p> <p>§ 3º O curso ou programa de formação será obrigatório quando assim dispuser a lei específica da respectiva carreira.</p> <p>§ 4º É vedada em qualquer fase ou etapa do concurso público a discriminação ilegítima de candidatos, com base em aspectos como idade, sexo, estado civil, condição física, deficiência, etnia, naturalidade, proveniência ou local de origem, observadas as políticas de ações afirmativas previstas em legislação específica.</p> <p>§ 5º Esta Lei não se aplica aos concursos públicos:</p>			



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA		
I – previstos no inciso I do <i>caput</i> do artigo 93, no § 3º do artigo 129, no § 1º do artigo 134 e no inciso X do § 3º do artigo 142 da Constituição Federal;		
II – das empresas públicas e das sociedades de economia mista que não recebam recursos do Estado para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral;		
III – das empresas públicas e das sociedades de economia mista que não recebam recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.		
.....		
Art. 3º-A. O edital do concurso público deverá conter, no mínimo:		
I – a denominação e a quantidade dos cargos ou empregos públicos a serem providos, com a descrição de suas atribuições e dos conhecimentos, das habilidades e das competências necessários, correlatos com as atividades a serem desempenhadas pelo servidor;		
II – a identificação do ato que autorizou o certame, as leis de criação e os regulamentos dos cargos ou empregos públicos, bem como o vencimento inicial, com a discriminação das parcelas que o compõem;		
III – os procedimentos para inscrição;		
IV – o valor da taxa de inscrição, bem como as hipóteses e os procedimentos para sua isenção ou redução;		
V – as etapas do concurso público;		
VI – os tipos de prova e os critérios de avaliação, com especificação do conteúdo programático, das atividades práticas e, quando for o caso, das habilidades e das competências a serem avaliados;		
VII – quando couber, os títulos a serem considerados e a sua forma de avaliação;		
VIII – a instituição especializada responsável pela execução do concurso ou de suas etapas, quando for o caso;		



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: MESA DIRETORA		

- IX – a sistemática do programa de formação, com especificação dos tipos e critérios de avaliação, da duração e das responsabilidades dos candidatos aprovados para essa etapa;
- X – os critérios de classificação, de desempate e de aprovação no concurso público, bem como os requisitos para nomeação;
- XI – os percentuais mínimos e máximos de vagas destinadas a pessoas com deficiência ou que se enquadrem nas hipóteses legais de ações afirmativas e de reparação histórica, com indicação dos procedimentos para comprovação;
- XII – as condições para a realização das provas por pessoas com deficiência ou em situação especial;
- XIII – as formas de divulgação dos resultados;
- XIV – a forma e o prazo para interposição de recursos;
- XV – o prazo de validade do concurso e a possibilidade de prorrogação.

Art. 5º-A. As provas do concurso público deverão avaliar os conhecimentos, as habilidades e, quando for o caso, as competências necessárias ao desempenho das atribuições do cargo ou emprego público, de modo combinado ou distribuído por diferentes etapas.

§ 1º As provas poderão ser classificatórias, eliminatórias ou classificatórias e eliminatórias, independentemente do seu tipo ou dos critérios de avaliação.

§ 2º Sem prejuízo de outros tipos de prova previstos no edital, são formas válidas de avaliação:

I – de conhecimentos: provas escritas, objetivas ou dissertativas, e provas orais, que cubram conteúdos gerais ou específicos;

II – de habilidades: elaboração de documentos e simulação de tarefas próprias do cargo ou emprego público, bem como testes físicos compatíveis com suas atividades;

III – de competências: avaliação psicológica, exame de higidez mental ou teste psicotécnico, conduzido por profissional habilitado nos termos da regulamentação específica.

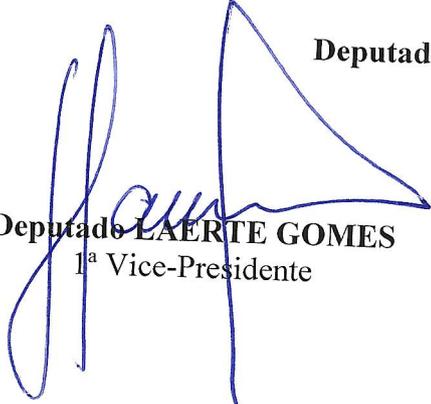


PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA		
<p>§ 3º O edital indicará de modo claro, para cada tipo de prova, se a avaliação será de conhecimentos, habilidades ou competências, facultada a combinação de tais avaliações em uma mesma prova ou etapa.</p> <p>Art. 5º-B. A avaliação por títulos terá por base os conhecimentos, as habilidades e as competências necessários ao desempenho das atribuições do cargo ou emprego público e terá caráter classificatório.</p> <p>Art. 6º .....</p> <p>Parágrafo único. Deve ser substituído o membro da comissão cujo cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, se inscreva como candidato como concurso público.</p> <p>Art. 9º .....</p> <p>I – consultará formalmente a Administração Pública sempre que houver dúvida quanto à execução do concurso público;</p> <p>II – será responsável por assegurar o sigilo das provas.</p> <p>Art. 10. ....</p> <p>Parágrafo único. Consiste em termo inicial para o impedimento citado no <i>caput</i> deste artigo o momento de sua inscrição, homologada ou não, cabendo ao membro a comunicação imediata à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa</p> <p>Art. 15-A. A decisão controladora ou judicial que, com base em valores jurídicos abstratos, impugnar tipo de prova ou critério de avaliação previsto no edital do concurso público deverá considerar as consequências práticas da medida, especialmente em função dos conhecimentos, das habilidades e das competências necessários ao desempenho das atribuições do cargo ou emprego público, em observância ao <i>caput</i> do artigo 20 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.</p>		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA			
Art. 15-B. As disposições desta Lei não se aplicam aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados antes de sua entrada em vigor.” (NR)			
Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.			
Plenário das Deliberações, 24 de junho de 2025.			
 <b>Deputado LAERTE GOMES</b> 1ª Vice-Presidente		 <b>Deputado ALEX REDANO</b> Presidente	
<b>Deputado ALAN QUEIROZ</b> 1º Secretário		<b>Deputada ROSÂNGELA DONADON</b> 2ª Vice-Presidente	
<b>Deputado EDEVALDO NEVES</b> 3º Secretário		<b>Deputado CÁSSIO GOIS</b> 2º Secretário	
		 <b>Deputado MARCELO CRUZ</b> 4º Secretário	

PALÁCIO MARECHAL RONDON  
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO  
CEP: 76.801-189  
ATENDIMENTO (69) 3218-1400  
CNPJ 04.794.681/0001-68



PROTÓCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: MESA DIRETORA		

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade promover a necessária atualização da Lei Estadual nº 749, de 4 de novembro de 1997, que dispõe sobre a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública direta, indireta e fundacional do Estado de Rondônia, que, desde a sua edição, não experimentou significativas atualizações.

A quadra histórica atual é ainda mais propensa à atualizações, eis que no ano passado houve a edição da Lei Federal nº 14.965, de 13 de maio de 2024, que estabeleceu normas gerais sobre a matéria para toda a Administração Pública, ocupando verdadeiro papel de vértice na posição jurídica de norma geral.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso II, consagra o concurso público como regra de acesso aos cargos e empregos públicos, assegurando a isonomia e a impessoalidade na seleção dos candidatos. Embora coubesse aos entes federativos regulamentar os procedimentos e aspectos administrativos de tais certames, a edição da Lei Federal nº 14.965/2024 preencheu lacuna normativa nacional, fixando normas gerais para União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com fundamento no artigo 22, inciso I, combinado com o artigo 24, inciso IX, da Carta Magna.

Com a instituição de normas gerais pela União, os Estados mantêm competência suplementar para legislar sobre peculiaridades locais, bem como regulamentar os dispositivos no âmbito da sua própria administração, em conformidade com o pacto federativo e a autonomia política assegurada constitucionalmente aos entes subnacionais.

No tocante à iniciativa legislativa, importante consignar que a atualização ora proposta insere-se na competência normativa desta Assembleia Legislativa, inexistindo reserva de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para deflagração da proposição. A matéria em exame não trata da organização e estrutura administrativa direta do Executivo, nem da criação de cargos, funções ou aumento de despesa pública, hipóteses essas sim reservadas, mas tão somente de regramento geral de procedimentos aplicáveis à realização de concursos públicos.

Assim, a proposição decorre do exercício regular da competência legislativa concorrente do Estado de Rondônia, em observância aos artigos 24 e 25 da Constituição Federal e ao artigo 65 da Constituição Estadual.

O Supremo Tribunal Federal há quase 3 (três) anos já pacificou a questão atinente a inexistir reserva de iniciativa em tal matéria, principalmente porque a norma com origem parlamentar, ao dispor sobre o tema concurso público, não interferiria diretamente nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: MESA DIRETORA

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência. Precedentes. 1. Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos. 2. Agravo regimental não provido. (AI 682317 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012)

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 66/95, EDITADA PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DIPLOMA LEGISLATIVO, RESULTANTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VEICULADOR DE ISENÇÃO REFERENTE À TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS – TEMA QUE TRADUZ ASPECTO DO CONCURSO PÚBLICO, QUE DIZ RESPEITO, TÃO SOMENTE, À ESFERA JURÍDICA DOS PRÓPRIOS CANDIDATOS, SEM QUALQUER REPERCUSSÃO NA RELAÇÃO FUNCIONAL ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS AGENTES – MATÉRIA QUE, POR REVELAR-SE ESTRANHA AO DOMÍNIO TEMÁTICO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, NÃO ESTÁ SUJEITA À CLÁUSULA DE RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ( CF, ART. 61, § 1º, II, c)– PRECEDENTES – UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO E PARA DEFINIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA ISENÇÃO – ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE VEDA A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA QUALQUER FIM ( CF, ART. 7º, IV, “IN FINE”)– INOCORRÊNCIA – LEGITIMIDADE DA ADOÇÃO DO PISO SALARIAL MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE – PRECEDENTES – REFERÊNCIA PARADIGMÁTICA EMPREGADA PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO AO CONTRIBUINTE, SEM QUALQUER REFLEXO NO PREÇO DE PRODUTOS E SERVIÇOS AO CONSUMIDOR OU NO PODER DE

PALÁCIO MARECHAL RONDON  
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO  
CEP: 76.801-189  
ATENDIMENTO (69) 3218-1400  
CNPJ 04.794.681/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA		
<p>COMPRA INERENTE AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL – AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADI: 1568 ES 0000445-37 .1997.1.00.0000, Relator.: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 24/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/09/2020)</p> <p>Em tempo, destaca-se que a própria Lei nº 14.965/2024, que teve origem no PL 2.258/2022 do ex-senador Jorge Bornhausen, o que ratifica a possibilidade de iniciativa diretamente pela Casa de Leis nesse aspecto<sup>1</sup>.</p> <p>Por essas razões, submete-se à elevada apreciação dos Pares desta Casa de Leis Estadual a presente proposta de atualização legislativa, com a convicção de que contribuirá para o aperfeiçoamento dos concursos públicos estaduais, resguardando o interesse público e a excelência na seleção de servidores e empregados em nosso Estado.</p>		

<sup>1</sup> <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/09/10/sancionada-lei-com-normas-gerais-para-concursos-publicos-federais>

PALÁCIO MARECHAL RONDON  
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO  
CEP: 76.801-189  
ATENDIMENTO (69) 3218-1400  
CNPJ 04.794.681/0001-68